

Licença para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Baterias (SIGRB)

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais o fluxo específico de baterias e resíduos de baterias;

Considerando que as disposições do anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, que aprovou o Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), são aplicadas em tudo o que não estiver previsto na legislação específica deste fluxo, anteriormente referida;

Considerando que desde 18 de fevereiro de 2024 se aplica o Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE, nos termos previstos no seu artigo 96.º;

Considerando que, por Despacho n.º 11275-A/2017 do Secretário de Estado do Ambiente, publicado no Diário da República, 2.ª série, suplemento, n.º 245, de 22 de dezembro de 2017, foi atribuída licença à ERP Portugal - Associação Gestora de Resíduos, para a gestão de um sistema de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis e de resíduos de pilhas e acumuladores industriais, válida até 31 de dezembro de 2021, prorrogada pelo prazo de um ano através do Despacho n.º 336/2022, do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor de e da Secretária de Estado do Ambiente, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 7, de 11 de janeiro de 2022, prorrogada pelo prazo de um ano pelo Despacho n.º 14357/2022, da Secretária de Estado do Turismo, Comércio e Serviços e do Secretário de Estado do Ambiente e da Energia, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 240, de 15 de dezembro de 2022, prorrogada novamente até 30 de junho de 2024 pelo Despacho n.º 13288-D/2023, do Secretário de Estado do Turismo, Comércio e Serviços e do Secretário de Estado do Ambiente, publicado no Diário da República, 2.ª série, 3.º suplemento, n.º 250, de 29 de dezembro de 2023;

Considerando que a ERP Portugal - Associação Gestora de Resíduos, apresentou à Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.) e à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) um pedido de atribuição de nova licença para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores (SIGRPA), doravante designado como Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Baterias (SIGRB), com vista à adequação à nomenclatura da legislação europeia, instruído com o respetivo caderno de encargos;

Considerando que foi dado cumprimento aos trâmites estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo no que respeita à audiência prévia dos interessados;

Considerando, ainda, que às entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos é aplicável o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual;

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de

dezembro, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1 - É concedida à ERP Portugal - Associação Gestora de Resíduos, doravante designada por Titular, a licença para a gestão do SIGRB, válida até 31 de dezembro de 2034, a qual se rege pelas cláusulas constantes da presente licença e pelas condições especiais estabelecidas no respetivo Apêndice e pela lei aplicável em vigor.

2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do Capítulo 9 das condições especiais constantes do apêndice à presente licença, os seus termos poderão ser revistos caso haja alteração do número de licenças concedidas a entidades gestoras do SIGRB, ou, quando justificado, pela entrada em vigor das disposições impostas pelo Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023.

3 - O âmbito da presente licença abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 - A Titular fica obrigada a proceder à celebração de contratos com as entidades relevantes para a sua atividade. Consideram-se como entidades relevantes, para a Titular, os seguintes intervenientes do SIGRB, designadamente:

- a) Os produtores responsáveis pela colocação de baterias no mercado nacional, incluindo, os que, à data, pretendam aderir ao sistema integrado gerido pela Titular, nomeadamente:
 - i) Os produtores que disponibilizem baterias, incluindo as incorporadas em aparelhos, meios de transporte ligeiros ou outros veículos, através de contratos à distância;
 - ii) Os operadores económicos responsáveis pela colocação, no mercado nacional, de baterias resultantes de operações de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, de reorientação ou de remanufatura.
- b) Os representantes autorizados nomeados nos termos previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, e os mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, nos termos previstos na alínea 48) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/1542, de 12 de julho de 2023;
- c) Os municípios, associações de municípios e/ou empresas gestoras de sistemas multimunicipais ou intermunicipais (no contexto da presente licença designados como Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos - SGRU);
- d) Os outros pontos de recolha que integrem a rede de recolha da Titular, incluindo instalações autorizadas de tratamento de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) e de veículos em fim de vida, bem como outros intervenientes que procedam à recolha de baterias;
- e) Os centros de recolha que integrem a rede de recolha da Titular;
- f) Os distribuidores que integrem a rede da Titular;
- g) Os operadores económicos das atividades de comércio e serviços;
- h) Os operadores de transporte que integram a rede da Titular;
- i) Os operadores de tratamento de resíduos que integrem a rede da Titular;

- j) Os operadores de gestão de resíduos que à data pretendam constituir-se como centros de recolha de resíduos de baterias;
- k) Outros operadores de gestão de resíduos que integrem a rede da Titular;
- l) Os operadores de gestão de resíduos que à data pretendam constituir-se como operadores de tratamento de resíduos de baterias.

5 - Os contratos vigentes à data de produção de efeitos da presente licença caducam na data de entrada em vigor dos novos contratos.

6 - A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 90 dias consecutivos após a data de publicação da presente licença, cópia da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no SIGRB.

7 - Os novos contratos produzem efeitos a 1 de janeiro de 2025.

8 - A Titular deve submeter à DGAE, até 45 dias consecutivos após a publicação da presente licença, para efeitos de aprovação, um modelo de cálculo de prestações financeiras a suportar pelos produtores de baterias ou pelos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, conforme aplicável, responsáveis pela colocação de baterias no território nacional, pertencentes ao âmbito de atuação do SIGRB, nos termos do subcapítulo 2.3 do apêndice da presente licença, o qual produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.

9 - A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de setembro de 2024, o Plano Estratégico de Prevenção, o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação, o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, para o período de vigência da licença, nos termos respetivamente dos subcapítulos 1.3.4, 1.3.5 e 1.3.6 do apêndice à presente licença.

10 - O Plano Estratégico de Prevenção pode ser submetido em conjunto com o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação, ou com o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, quando os objetivos estratégicos de prevenção se consubstanciam em objetivos estratégicos dos referidos planos.

11 - A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de setembro de 2024, um Plano de Atividades e Demonstração de Resultados Previsional, com detalhe das ações a desenvolver no ano de 2025.

12 - A Titular deve, em articulação com as entidades gestoras de REEE e com os SGRU, até 30 de setembro de 2025, e posteriormente de 5 em 5 anos, promover um estudo composicional dos fluxos de resíduos urbanos indiferenciados e de REEE recolhidos no ano civil anterior, com vista a determinar a quota de resíduos de baterias portáteis e de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros, quer recolhidos, quer contidos nos mesmos um estudo, tendo a partilha de custos como referencial a respetiva quota (em peso) de baterias declaradas a cada entidade gestora.

13 - O valor da prestação financeira em vigor à data da publicação da presente licença mantém-se até à aplicação do valor da prestação financeira resultante do modelo aprovado pela DGAE previsto no n.º 8, sem prejuízo do disposto no n.º 8 e seguintes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

14 - Até 30 dias após a aprovação do modelo de cálculo dos valores de prestação

financeira previsto no n.º 8, a Titular deve prestar uma caução, ou mediante garantia bancária, ou seguro-caução a favor da APA, I.P., nos termos estabelecidos no n.º 11 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, em montante correspondente a 0,05 do total da receita para o primeiro ano de vigência da licença, de acordo com o no modelo previsto no n.º 8.

15 - A Titular deve, no prazo de 30 dias, proceder à revisão do valor da caução sempre que haja lugar a uma atualização dos valores de prestação financeira, por categoria e/ou sistema químico, que servem de base ao seu cálculo, que corresponda a uma redução ou a um aumento superior a 10%, por categoria e/ou sistema químico, face ao valor de prestação financeira anteriormente em vigor.

16 - Todos os documentos mencionados supra são enviados em simultâneo para a APA, I.P. e para a DGAE de forma desmaterializada, para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado. Adicionalmente, o original do documento mencionado no n.º 15 é também remetido à APA, I.P.

17 - O acompanhamento do SIGRB gerido pela Titular é efetuado no âmbito das competências da entidade prevista no artigo 103.º do RGGR.

18 - O incumprimento das obrigações previstas na presente licença pode originar a execução parcial ou total da caução prestada, nos termos da portaria prevista no n.º 14 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

19 - O incumprimento das condições da presente licença, da qual o apêndice faz parte integrante, configura uma contraordenação ambiental grave, punida nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

20 - Constituem motivos para a cassação da presente licença:

- a) A não apresentação à APA, I.P. e à DGAE dos estatutos da titular em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, no prazo de 6 meses após a publicação da presente licença;
- b) A não apresentação ou manutenção da caução prevista no n.º 15;
- c) O incumprimento das condições mencionadas no n.º 4, bem como a não aprovação de qualquer um dos elementos referidos nos n.ºs 8, 9 e 11 antecedentes;
- d) A condenação pelo incumprimento do dever de assegurar o pagamento das compensações financeiras no âmbito do mecanismo de alocação e compensação, em função da culpa da Titular;
- e) A não reposição do valor executado da caução para efeitos de pagamento das compensações financeiras, nos termos do n.º 12 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

21 - A presente licença, da qual o apêndice é parte integrante, produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

22 - Determina-se o seguinte regime transitório:

- As condições da licença concedida à Titular constantes do seu apêndice, exceto os subcapítulos 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 1.3.7., n.ºs 4 e 5 do 1.3.8.1 e 2.3.1, só produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025;
- Até 31 de dezembro de 2024 a Titular mantém-se vinculada às condições da última licença que lhe foi atribuída pelo Despacho n.º 11275-A/2017, de 22 de dezembro, do Secretário de Estado do Ambiente, e prorrogada através do Despacho n.º 336/2022, de 11 de janeiro, do Despacho n.º 14357/2022, de 15 de dezembro, e do Despacho n.º 13288-D/2023, de 29 de dezembro.

Lisboa, 28 de junho de 2024

A Vogal do Conselho Diretivo da
APA, I.P.

A Diretora-Geral das Atividades
Económicas

Ana Cristina Carrola

Fernanda Maria dos Santos
Ferreira Dias

APÊNDICE

Condições da Licença Concedida à ERP Portugal - Associação Gestora de Resíduos

CAPÍTULO 1 - ÂMBITO DA ATIVIDADE, REDE DE RECOLHA, OBJETIVOS E METAS

1.1 - Âmbito

1.1.1 - Âmbito Material

1 - O âmbito material da licença atribuída à Titular abrange:

1.1. - Em termos de colocação no mercado as categorias de baterias previstas no Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023:

Categoria	Aplicação	Descrição
Baterias Portáteis	Bateria com armazenamento externo	Bateria especificamente concebida para que a sua energia seja armazenada exclusivamente num ou vários dispositivos externos ligados.
	Bateria portátil	Bateria que é fechada hermeticamente, pesa 5 kg ou menos, não é especificamente concebida para utilização industrial e não é uma bateria de veículo elétrico, nem uma bateria de meios de transporte ligeiros, nem uma bateria SLI.
	Bateria portátil de uso geral	Bateria portátil, recarregável ou não, especificamente concebida para ser interoperável e com um dos seguintes formatos comuns: 4,5 volts (3R12), pilha-botão, D, C, AA, AAA, AAAA, A23, 9 volts (PP3).
Baterias Industriais	Bateria industrial	Bateria especificamente concebida para utilização industrial, destinada à utilização industrial depois de ter sido objeto de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou qualquer outra bateria que pesa mais de 5 kg e que não é uma bateria de veículo elétrico, uma bateria de meios de transporte ligeiros, nem uma bateria SLI.
	Sistema de bateria estacionário de armazenamento de energia	Bateria industrial com armazenamento interno especificamente concebida para armazenar e fornecer energia elétrica da rede e à rede ou para armazenar e fornecer energia elétrica a utilizadores finais, independentemente do local onde é utilizada e de quem a utilizar.
Baterias de veículos elétricos	Bateria de Veículo Elétrico	Bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos híbridos ou elétricos da categoria L previstos no Regulamento (UE) n.º 168/2013, que pesa mais de 25 kg, ou uma bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos híbridos ou elétricos das categorias M, N e O, tal como previsto no Regulamento (UE) 2018/858;
Baterias de Meios de Transporte Ligeiros	Bateria de meios de transporte ligeiros	Bateria que é fechada hermeticamente e que pesa 25 kg ou menos, especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos sobre rodas que podem ser alimentados exclusivamente pelo motor elétrico ou por uma combinação de motor e força humana, incluindo veículos homologados da categoria L na aceção do Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (43), e que não é uma bateria de veículo elétrico.

1.2. - O âmbito material inclui, ainda, a colocação no mercado das seguintes baterias, quando pertencentes às categorias identificadas no número anterior:

a) Das baterias que possam ser utilizadas em equipamentos elétricos e

eletrónicos, meios de transporte ligeiros ou outros veículos e/ou em quaisquer outros equipamentos ou aparelhos;

- b) Dos produtos colocados no mercado sob a forma de baterias de pilhas, ou seja, baterias ou grupos de células ligados entre si ou encerrados num invólucro formando uma unidade completa, pronta a ser utilizada pelos utilizadores finais ou em aplicações, não destinada a ser separada nem aberta pelo utilizador final, e conformes com a definição de «bateria», ou células de bateria conformes com a definição de «bateria»;
- c) Das baterias que possam ser preparadas para utilização, pelo utilizador final, com ferramentas geralmente disponíveis num kit «faça você mesmo», e que são consideradas baterias para efeitos da presente licença.
- d) Das baterias importadas que tenham sido objeto de reutilização e as baterias que tenham sido objeto de reorientação, remanufatura, preparação para a reutilização ou preparação para a reorientação.

1.3. - No que concerne à gestão de resíduo, o universo dos resíduos de baterias a que correspondam os seguintes códigos da Lista Europeia de Resíduos (LER):

- i) 160601 (*) Acumuladores de chumbo;
- ii) 160602 (*) Acumuladores de níquel-cádmio;
- iii) 160603 (*) Pilhas contendo mercúrio;
- iv) 160604 Pilhas alcalinas (exceto 16 06 03);
- v) 160605 Outras pilhas e acumuladores;
- vi) 160606 (*) Eletrólitos de pilhas e acumuladores, recolhidos separadamente;
- vii) 200133 (*) Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores não triados contendo desses acumuladores ou pilhas;
- viii) 200134 Pilhas e acumuladores não abrangidos em 20 01 33.

A lista de códigos LER de Resíduos de Baterias incluídos no âmbito do SIGRB pode, em qualquer momento, ser revista com base em razões tecnológicas ou em resultado da evolução das disposições legais aplicáveis.

2 - Estão excluídas do âmbito do sistema integrado gerido pela Titular as baterias especificadas no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e as baterias que sejam incorporadas ou especificamente concebidas para serem incorporadas referidas no n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, nomeadamente as utilizadas em:

- a) Equipamentos associados à defesa e segurança do Estado, designadamente armas, munições e material bélico desde que destinados a fins exclusivamente militares;
- b) Equipamentos concebidos para serem enviados para o espaço.

3 - A atividade da Titular é orientada pela aplicação do princípio da responsabilidade alargada do produtor, em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do RGGR, bem como, na aceção da legislação emanada pela União Europeia aplicável ao fluxo específico de baterias e resíduos de baterias, na medida da responsabilidade

transferida pelos produtores de baterias ou pelos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, responsáveis pela colocação de baterias no mercado.

4 - A responsabilidade da Titular pela gestão dos resíduos identificados no n.º 1 do presente subcapítulo estende-se a todos os produtores de baterias ou aos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor que celebram contrato com a Titular para a transferência da sua responsabilidade para o SIGRB e só cessa mediante a sua entrega a uma entidade licenciada que execute operações de tratamento de resíduos que constitua um destino final adequado para esses resíduos, findando essa responsabilidade com a apresentação de evidências que permitam rastrear de forma inequívoca a(s) operação(ões) final(ais) com a percentagem de resíduos recuperados/valorizados/reciclados/eliminados.

5 - Tendo em conta o âmbito da licença atribuída à Titular para a gestão do SIGRB, referido no n.º 1 do presente subcapítulo, a Titular obriga-se a estabelecer contratos com os operadores económicos relevantes para a sua atividade, indicados no n.º 4 da licença.

6 - A Titular tem a responsabilidade financeira e operacional pela gestão dos resíduos incluídos no âmbito da presente licença.

1.1.2 - Âmbito Territorial

O âmbito territorial da licença atribuída à Titular abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

1.1.3 - Âmbito Temporal

O âmbito temporal da licença atribuída à Titular e termina a 31 de dezembro de 2034.

1.2 - Rede de recolha dos resíduos de baterias

1 - A Titular assegura a existência de uma rede de recolha seletiva de resíduos de baterias referidas no n.º 1 do subcapítulo 1.1.1, cuja responsabilidade pela gestão lhe foi transferida tendo em conta, nomeadamente, os princípios da autossuficiência, da proximidade e da hierarquia de gestão de resíduos, consagrados no RGGR, no mínimo de acordo com os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável a este fluxo específico de resíduos.

2 - A rede referida no número anterior é estruturada com base nos intervenientes identificados no número seguinte, garantindo a cobertura de todo o território nacional, tendo em conta a dimensão e a densidade populacionais, o volume esperado de resíduos de baterias, a acessibilidade e proximidade dos utilizadores finais, não se limitando a zonas onde a recolha e a subsequente gestão de resíduos de baterias sejam rentáveis.

3 - A rede de recolha desenvolvida pela Titular é estruturada a partir da conjugação de centros de recolha, pontos de recolha e pontos de retoma, com as entidades que se considerem relevantes para a atividade da Titular. Consideram-se

como possíveis entidades relevantes, para a Titular, os seguintes intervenientes do SIGRB:

- a) Municípios e Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU), que asseguram a recolha de Resíduos de baterias por obrigação legal;
- b) Centros de recolha de resíduos de baterias, na aceção do RGGR, que recolhem os resíduos de baterias provenientes de utilizadores não particulares e utilizadores particulares, na aceção do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e do Regulamento (UE) 2023/1542, de 12 de julho de 2023;
- c) Distribuidores/comerciantes, que asseguram a retoma de resíduos de baterias por obrigação legal ou a título voluntário;
- d) Operadores licenciados para o tratamento de resíduos de baterias, devidamente licenciados e qualificados de acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
- e) Instalações de tratamento de veículos em fim de vida, abrangidas pela Diretiva 2000/53/CE;
- f) Instalações de tratamento de REEE, abrangidas pela Diretiva 2012/19/UE;
- g) Operadores que procedam à remanufatura ou à reorientação de baterias identificadas no número 1.1 do subcapítulo 1.1.1;
- h) Os operadores económicos das atividades de comércio e serviços;
- i) Outros pontos de recolha próprios instalados pela Titular;
- j) Outros centros de recolha e pontos de retoma que integrem a rede da Titular;
- k) Outras entidades enquadradas na recolha de proximidade, tais como Escolas, Associações de Bombeiros e espaços comerciais.

4 - A rede de recolha desenvolvida pela Titular para os resíduos de baterias pode ainda incluir em acréscimo aos intervenientes previstos no número anterior operadores de tratamento de outros resíduos.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso a Titular pretenda implementar novas formas de recolha, deve submeter proposta à APA, I.P. e à DGAE, identificando o objetivo, as ações que preconiza desenvolver, o impacto para as metas de recolha e os custos associados, as campanhas ou ações de recolha previstas no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, e no artigo 74.º do Regulamento (UE) 2023/1542, de 12 de julho de 2023, a partir de 18 de agosto de 2025, ficando a mesma sujeita a parecer prévio destas duas entidades.

6 - Os intervenientes referidos nas alíneas c), h), i) e k) do n.º 3 do presente subcapítulo não estão sujeitos aos requisitos de licenciamento nos termos do RGGR.

7 - A Titular deve diligenciar no sentido de promover um reforço na rede de recolha de resíduos de baterias, em especial em pontos estratégicos onde se verifique um rácio per capita inferior à média nacional de recolha reduzido na área geográfica em causa.

8 - A recolha de resíduos de baterias incorporadas em veículos automóveis e em meios de transporte ligeiros pode ser efetuada em conjunto com os sistemas de gestão de Veículos de Fim Vida (VFV) previstos no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de

11 de dezembro, na sua atual redação.

9 - A rede de recolha da Titular poderá ser constituída pelos operadores de desmantelamento de VFV integrados na rede da Titular, aproveitando as sinergias entre a gestão de veículos em fim de vida (VFV) e a gestão de baterias usadas, bem como por outros operadores no setor da gestão de resíduos de baterias que cumpram os critérios de referência estabelecidos pela titular e aprovados pela APA, I.P. e que sejam devidamente licenciados nos termos do RGGR.

10 - A rede de recolha deve ser estruturada com vista a priorizar a recolha seletiva de resíduos de baterias, conforme previsto nos artigos 72.º, 73.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e nos artigos 59.º, 60.º e 61.º do Regulamento (UE) 2023/1542, de 12 de julho de 2023, a partir de 18 de agosto de 2025, devendo a Titular adotar medidas que visem garantir a integridade dos resíduos de baterias encaminhados para tratamento.

11 - A Titular deve incentivar a recolha municipal promovendo a existência de contentores adequados, assegurando os pressupostos enunciados no n.º 2 do presente subcapítulo.

12 - A Titular deve proceder à monitorização periódica da atividade dos intervenientes na recolha de resíduos de baterias, de modo a assegurar o cumprimento da meta de recolha estabelecida no subcapítulo 1.3.2 do presente apêndice.

13 - A Titular deve garantir que as operações de recolha e transporte de Resíduos de baterias decorram de acordo com os artigos 6.º, 13.º e 72.º, 73.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro na sua redação atual, e com a legislação emanada pela União Europeia aplicável ao fluxo específico de baterias.

1.3 - Objetivos e Metas de Gestão

A Titular deve desenvolver a sua atividade com vista a:

1.3.1 - Assegurar a Adesão e Fidelização dos Produtores

A Titular diligencia no sentido de estimular a adesão e fidelização ao SIGRB dos produtores de baterias ou seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, nos termos do apêndice à presente licença.

1.3.2 - Garantir a recolha de resíduos de baterias

1 - Os objetivos nacionais de recolha de resíduos de baterias correspondem ao previsto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e no Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023.

2 - A Titular deve assegurar o aumento progressivo das quantidades de resíduos de baterias por si recolhidos, de forma a contribuir para o cumprimento das metas de recolha anuais estabelecidas no n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e no Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, nos termos seguintes:

2.1 – É obrigação da Titular assegurar o cumprimento, no mínimo, dos objetivos de recolha de resíduos de baterias constantes no quadro seguinte, contribuindo desta forma para o cumprimento dos objetivos nacionais.

Categoria	Metas de Recolha									
	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
Baterias Portáteis ⁽²⁾	45%	45%	63% ⁽¹⁾	63%	63%	73% ⁽¹⁾	73%	73%	73%	73%
Baterias Industriais	- Chumbo ⁽³⁾	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%
	- Lítio e outras ⁽⁴⁾	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Baterias de Meios Ligeiros de Transporte – LMT ⁽²⁾				51% ⁽¹⁾	51%	51%	61% ⁽¹⁾	61%	61%	61%
Baterias de Veículos Elétricos - EV ⁽¹⁾⁽⁴⁾	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%

⁽¹⁾ Conforme estabelecido no Regulamento (UE) 2023/1542, de 12 de julho de 2023

⁽²⁾ Cálculo segundo a metodologia fixada pelo Anexo XI do regulamento (UE)1542/2023.

⁽³⁾ Cálculo segundo metodologia a definir, em articulação com as entidades gestoras do fluxo específico de baterias e resíduos de baterias, e publicar no portal da APA, I.P.

⁽⁴⁾ Cálculo com base na quantidade de resíduo disponível para recolha, em conformidade com o estabelecido nos n.ºs 2.4 e 2.5 do presente subcapítulo.

2.2 - A metodologia de cálculo a utilizar é a prevista no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 152- D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e, a partir de 18 de agosto de 2025, a prevista no Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, no seu anexo XI. Para as metas cuja metodologia de cálculo não se encontra estabelecida no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, na sua redação atual, nem no Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, será aplicada a metodologia definida em articulação com as entidades gestoras do fluxo específico de baterias e resíduos de baterias. Com o intuito de clarificar a metodologia de cálculo por categoria, a APA, I.P. emite orientações publicitadas no sítio da Internet, tendo em conta as regras a todo o tempo adotadas pela Comissão Europeia.

2.3 - A Titular deve diligenciar no sentido de assegurar que a recolha de resíduos de baterias seja efetuada em proporção semelhante das quantidades de baterias que lhe são declaradas, por categoria e composição química.

2.4 - Até que sejam conhecidas novas metodologias de cálculo emanadas pela Comissão Europeia para os resíduos de baterias com base lítio ou outras subcategorias de baterias de tecnologias emergentes e com períodos de vida útil prolongados, independentemente da sua categoria, o cálculo previsto no ponto 2.2 do presente subcapítulo referente ao Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, deverá ser efetuado com base numa metodologia assente na média do resíduo disponível para recolha nos últimos 3 anos.

2.5 - Para a obtenção dos valores da metodologia assente na média do resíduo disponível para recolha nos últimos 3 anos mencionada no ponto 2.4 do presente subcapítulo, as entidades gestoras do SIGRB promoverão, em conjunto e partilhando os custos associados ao mesmo, tendo em conta a respetiva quota calculada com base na quantidade (em peso) por categoria de bateria declarada a cada entidade gestora, um estudo anual que permita aferir as quantidades de resíduos de baterias

disponível para recolha.

2.6 - Os resultados do estudo enunciado no ponto 2.5 do presente subcapítulo terão de ser divulgados à APA, I.P. e à DGAE até ao final do primeiro trimestre do ano civil seguinte ao ano reportado.

2.7 - A apresentação dos dados de recolha, valorização, reciclagem, reutilização, reorientação, remanufatura, preparação para a reutilização ou preparação para a reorientação devem ser disponibilizados de acordo com o documento a ser publicado no sítio da internet da APA, I.P.

2.8 - Para efeitos de cálculo das metas de recolha estabelecidas no n.º 2.1 do presente subcapítulo, apenas são contabilizadas as quantidades de resíduos de baterias recolhidas no âmbito da rede da Titular.

3 - A Titular fica inibida de implementar qualquer medida que vise limitar a recolha de resíduos de baterias ao nível da rede de recolha constituída pelos intervenientes previstos nas alíneas a), c) e k) do n.º 3 do subcapítulo 1.2, nomeadamente com base no pressuposto de atingimento das metas de recolha previstas no n.º 2.1 do presente subcapítulo.

4 - Os objetivos e metas acima referidos, bem como as respetivas metodologias podem, em qualquer momento, ser revistos com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução das disposições legais aplicáveis.

1.3.3 - Garantir os Processos de Tratamento, Preparação para a Reutilização, Preparação para a Remanufatura, Reorientação e Remanufatura

1 - Os objetivos nacionais de reciclagem e valorização de resíduos de baterias correspondem ao previsto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro e, a partir de 18 de agosto de 2025, no Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023.

2 - A Titular deve assegurar o tratamento adequado dos resíduos de baterias recolhidos, nos termos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, bem como, as metas estabelecidas no Regulamento (UE) 2023/1542, de 12 de julho de 2023, para os rendimentos da reciclagem e a valorização dos materiais reciclados.

3 - A Titular deve assegurar que os processos de tratamento, preparação para a reutilização, preparação para a remanufatura, reorientação e remanufatura cumprem o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro na sua atual redação, no RGGR e no Regulamento (UE) 2023/1542, de 12 de julho de 2023, e demais legislação aplicável, e suporta os custos líquidos decorrentes destas operações.

4 - A Titular deve assegurar, através dos operadores da sua rede, que os processos de tratamento e reciclagem cumpram, pelo menos, os requisitos previstos na parte A do anexo XII do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, respeitando o disposto no artigo 70.º do referido diploma.

5 - A Titular deve assegurar, através dos operadores da sua rede, que a

reciclagem atinja as metas para o rendimento de reciclagem e as metas de valorização de materiais estabelecidas nas partes B e C do anexo XII, respetivamente, do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, respeitando o disposto no seu artigo 71.º.

6 - A Titular assume o compromisso de estabelecer contratualmente com os operadores de tratamento de resíduos da respetiva rede os objetivos de rendimento de reciclagem dos resíduos de baterias gerados em Portugal, calculados em massa dos resíduos de baterias, em conformidade com estabelecido no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, e no Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, constantes do quadro seguinte, contribuindo desta forma para o cumprimento dos objetivos nacionais:

Metas de rendimento de reciclagem										
Sistema químico	Ano 2025⁽¹⁾	Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
Chumbo ácido	75%	75%	75%	75%	75%	80% ⁽¹⁾	80%	80%	80%	80%
Níquel-Cádmio	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%
À base de Lítio	65%	65%	65%	65%	65%	70% ⁽¹⁾	70%	70%	70%	70%
Outros resíduos de baterias	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%

⁽¹⁾ Conforme estabelecido no Regulamento (UE) 2023/1542, de 12 de julho de 2023

7 - A Titular deve estabelecer contratualmente que os operadores de reciclagem da respetiva rede, nacionais ou estrangeiros, calculam e comunicam as taxas do rendimento dos seus processos de acordo com o método definido no Regulamento (UE) n.º 493/2012, da Comissão, de 11 de junho de 2012, e no Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023.

8 - A Titular estabelece condições contratuais com os operadores de reciclagem localizados fora do território nacional, que prevejam a obrigatoriedade de envio, por parte destes, do relatório dos rendimentos das taxas de reciclagem. O referido relatório será encaminhando à APA, I.P. pela Titular.

9 - A Titular deve estabelecer contratualmente que os operadores de tratamento de resíduos da sua rede asseguraram o cumprimento do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro e, quando se lhe substituir, do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023.

10 - A Titular deve estabelecer contratualmente a obrigação de cumprimento das metas de valorização de materiais de resíduos de baterias gerados em Portugal provenientes dos resíduos de baterias enviadas para reciclagem constantes do quadro seguinte, conforme definido no anexo XII do Regulamento (UE) 2023/1542, de 12 de julho de 2023, contribuindo desta forma para o cumprimento dos objetivos nacionais:

Metas de valorização de materiais										
Sistema Químico	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027⁽¹⁾	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031⁽¹⁾	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
Cobalto			90%	90%	90%	90%	95%	95%	95%	95%
Cobre			90%	90%	90%	90%	95%	95%	95%	95%

Chumbo			90%	90%	90%	90%	95%	95%	95%	95%
Lítio			50%	50%	50%	50%	80%	80%	80%	80%
Níquel			90%	90%	90%	90%	95%	95%	95%	95%

⁽¹⁾ Conforme estabelecido no Regulamento (UE) 2023/1542, de 12 de julho de 2023

11 - As regras relativas ao cálculo e à comunicação de informações sobre os rendimentos de reciclagem estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 493/2012 da Comissão Europeia continuam a aplicar-se até disposto doutra forma na legislação europeia. As taxas do rendimento de reciclagem e da valorização de materiais são calculadas de acordo com as regras definidas nos termos Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho 2023.

12 - Os objetivos e metas referidos podem, em qualquer momento, ser revistos sempre que necessário, em função da evolução dos dados relativos a resíduos de baterias, por razões de caráter tecnológico, de mercado ou em resultado da evolução do direito interno ou comunitário.

13 - A Titular deve promover, através de sinergias com entidades relevantes para o fluxo específico de resíduos de baterias, estudos de caracterização dos resíduos de baterias, a cada dois anos, contados a partir de 1 de janeiro de 2025, que incluam a determinação do peso, categoria e sistema químico de resíduos de baterias descartados incorporados em equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como, descartados no fluxo indiferenciado de resíduos geridos pelos SGRU.

14 - A Titular deve promover, em articulação com as outras entidades gestoras do SIGRB até 6 meses após a produção de efeitos da presente licença, um estudo com vista à definição de um procedimento harmonizado para a caracterização de resíduos de baterias, considerando a mistura de resíduos de baterias aquando da sua deposição nos equipamentos de recolha, a deterioração da rotulagem durante o ciclo de utilização, entre outros condicionantes da identificação por categoria e sistema químico.

15 - Os custos dos estudos mencionados nos números anteriores são suportados pela Titular, na medida da respetiva quota (em peso) de baterias declaradas a cada entidade gestora, podendo ser considerados como parte integrante dos gastos obrigatórios com Investigação e Desenvolvimento.

16 - Os resultados dos estudos previstos nos n.ºs 13 e 14 do presente subcapítulo devem ser enviados 6 meses após o término do ano a que se referem, à APA, I.P. e à DGAE.

1.3.4 - Prevenção da Produção de Resíduos de Baterias

1 - A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 9 da presente licença, um Plano Estratégico de Prevenção para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito, que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida das baterias, nomeadamente os previstos no n.º 4 da presente licença e utilizadores finais, com vista a sensibilizar e a fomentar a prevenção da produção de resíduos de baterias.

2 - A Titular deve assegurar que o Plano Estratégico de Prevenção referido no presente subcapítulo contempla, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE, bem como ações que

abordem as matérias em termos de prevenção de resíduos de baterias previstas no n.º 1 do artigo 74.º do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023.

3 - A Titular deve considerar na elaboração do plano previsto no n.º 1 do presente subcapítulo as ações de Prevenção propostas nos planos de resíduos e de economia circular, aprovados a nível nacional, nomeadamente, Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR), Plano Estratégico para os Resíduos Não Urbanos (PERNU), Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos (PERSU) e Plano de Ação para a Economia Circular (PAEC) e as ações de prevenção propostas pelos aderentes.

1.3.5 - Sensibilização, Comunicação e Educação

1 - A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 9 da presente licença, um Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação para o período de vigência da licença, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGAE, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida da baterias, nomeadamente os previstos no n.º 4 da presente licença.

2 - A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no número anterior, as ações de Sensibilização, Comunicação e Educação propostas nos planos de resíduos e de economia circular, aprovados a nível nacional, nomeadamente, PNGR, PERNU, PERSU e PAEC e as ações de sensibilização, comunicação e educação propostas pelos aderentes.

3 - A Titular deve assegurar que o Plano do presente subcapítulo contempla, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE, bem como, ações que abordem as matérias previstas no n.º 1 do artigo 74.º do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023.

4 - A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação não sejam inferiores a 7,5 % dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentada para esse ano, podendo ser reduzido para 1,5 %, quando se verifique o integral cumprimento no que diz respeito a cada uma metas fixadas no apêndice à presente licença.

5 - A Titular deve destinar um mínimo de 30% da verba referida no número anterior a ações de Sensibilização, Comunicação & Educação concertadas entre as entidades gestoras do SIGRB e aprovadas pela DGAE e pela APA, I.P.

6 - O Plano referido no n.º 1 do presente subcapítulo, bem como a percentagem referida no seu n.º 5 podem ser objeto de revisão, tendo em conta os resultados alcançados pelo SIGRB.

7 - Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor previsto no n.º 5 do presente subcapítulo, em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGAE e desde que as metas previstas no subcapítulo 1.3.2 estejam cumpridas.

8 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Titular pode aplicar parte da verba destinada à Sensibilização, Comunicação & Educação, na rubrica de

Investigação & Desenvolvimento prevista no subcapítulo 1.3.6, devendo para o efeito submeter previamente à APA, I.P. e à DGAE a respetiva justificação do pretendido.

1.3.6 - Investigação & Desenvolvimento

1 - A Titular deve remeter à APA, I. P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 9 da presente licença, um Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGAE.

2 - A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no número anterior os projetos de investigação e desenvolvimento propostos nos planos de resíduos e de economia circular, aprovados a nível nacional, nomeadamente, PNGR, PERNU, PERSU e PAEC e os projetos de investigação e desenvolvimento propostas pelos aderentes.

3 - As ações devem ser orientadas para a melhoria dos processos relevantes no âmbito da prevenção e gestão de resíduos de baterias, nomeadamente para prevenção ao nível dos processos produtivos e da conceção ecológica, da reutilização, e das eficiências dos processos de valorização (reciclagem e a preparação para reutilização, remanufactura, preparação para remanufactura), com especial ênfase em novas aplicações dos materiais reciclados, com vista a promover a sua reincorporação nas cadeias de valor, e na valorização dos materiais atualmente enviados para eliminação, para melhoria das eficiências dos processos de reciclagem, bem como das melhores condições na gestão deste fluxo específico, em particular ao nível da avaliação de risco.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Titular deve promover projetos em parceria ou colaboração com entidades nacionais ou internacionais, com vista a alicerçar as ações nas prioridades identificadas para o país, designadamente no âmbito dos planos referidos no n.º 2 do presente subcapítulo.

5 - A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Investigação & Desenvolvimento não sejam inferiores a 2% dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira para esse ano.

6 - A Titular deve destinar uma parte da verba referida no número anterior a projetos de investigação e desenvolvimento conjuntos entre diversas entidades gestoras que revelem alguma complementaridade, devendo os mesmos ser aprovados pela DGAE e pela APA, I.P.

7 - Para efeitos de acompanhamento e de aferição do disposto nos números anteriores, a Titular deve apresentar à APA, I.P. e à DGAE, até ao prazo máximo de 45 dias após a conclusão das ações propostas (projetos/estudos), os sumários executivos e os resultados dos projetos/estudos efetuados.

8 - Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor previsto no n.º 5 em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGAE.

9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Titular poderá aplicar parte

da verba destinada à Investigação & Desenvolvimento na rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação, devendo para o efeito submeter previamente à APA, I.P. à DGAE a respetiva fundamentação.

1.3.7 - Reorientação, Remanufatura e Preparação para Reutilização

1 - A Titular deve garantir que as despesas anuais com as ações de Reorientação, Remanufatura e de Preparação para Reutilização não sejam inferiores a 0,5 % dos rendimentos anuais das prestações financeiras, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentada para esse ano.

2 - As ações a que se refere o número anterior podem ser submetidas em conjunto com o Plano de Prevenção, com o Plano de Sensibilização, Comunicação & Educação, ou com o Plano de Investigação & Desenvolvimento.

1.3.8 - Assegurar o Equilíbrio Económico-Financeiro

1.3.8.1 - Equilíbrio Económico e Financeiro

1 - A Titular deve garantir a sua sustentabilidade económica e financeira, visando o cumprimento dos objetivos e das metas em matéria de gestão dos resíduos de baterias abrangidos pelo âmbito da presente licença e a minimização da ocorrência dos riscos ambientais e económicos.

2 - A Titular deve constituir reservas nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

3 - As reservas a que se refere o número anterior devem representar entre 10% e 40% dos gastos do exercício do ano anterior, para fazer face a eventuais resultados negativos do exercício, a flutuações dos valores de mercado na retoma dos resíduos durante o exercício anual, bem como a gastos extraordinários e/ou imprevistos de outra natureza.

4 - A Titular deve afetar as verbas que constituem os excedentes financeiros, entendidos por reservas nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, apurados até à data de produção de efeitos da presente licença, para efeitos de constituição das reservas previstas no n.º 2 do presente subcapítulo.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os excedentes financeiros referentes à licença anteriormente atribuída que ultrapassem o limite máximo das reservas previsto no n.º 3 do presente subcapítulo, devem ser utilizados para efeitos da fórmula de cálculo do modelo de prestações financeiras previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

6 - Os resultados líquidos positivos da Titular devem ser obrigatoriamente reinvestidos na sua atividade, sendo expressamente vedada a distribuição de resultados, dividendos ou lucros pelos seus membros, acionistas, sócios ou associados, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 11.º Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

7 - Para efeitos do número anterior, os resultados líquidos positivos da Titular devem ser utilizados:

- a) No reforço das reservas constituídas até perfazer o limite máximo definido no

n.º 3 do presente subcapítulo;

- b) Em ações especificamente direcionadas ao cumprimento das metas previstas no capítulo 1.3 do apêndice à presente licença, nos casos em que não se encontrem asseguradas, sendo os respetivos planos de ações e orçamento sujeitos a aprovação da APA, I.P. e da DGAE;
- c) Na diminuição da prestação financeira suportada pelos aderentes, nos casos em que se encontre assegurado o cumprimento das metas referidas na alínea anterior.

1.3.8.2 - Mecanismo de Alocação e Compensação entre Entidades Gestoras

1 - Os mecanismos de alocação e compensação a adotar no âmbito dos sistemas integrados de gestão de resíduos de baterias são determinados nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 - O mecanismo de alocação e compensação a estabelecer deverá incluir a verificação da rastreabilidade do resíduo, bem como um mecanismo de verificação da colocação no mercado pelos aderentes, devendo estes ser evidenciados pelas Titulares envolvidas.

3 - Os ajustes em baixa aos dados de colocação no mercado no ano (n), operados pela Titular, para efeitos de cálculo das compensações, apenas são permitidos até 15 de abril do ano (n+2) em sede do respetivo relatório anual de atividades.

4 - Os ajustes em baixa e em alta aos dados de colocação no mercado, operados pela Titular, poderão ser objeto de controlo e verificação por auditoria da ERSAR.

5 - No que se refere a baterias que resultaram de operações de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, de reorientação ou de remanufatura, a partir de 18 de agosto de 2025, pode ser estabelecido e adaptado um mecanismo de partilha de custos. Este mecanismo, conjunto entre todas as entidades gestoras envolvidas, deve observar a partilha de custos e ser baseado na atribuição efetiva dos custos entre os diferentes produtores de baterias ou os seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, isto é, tanto dos produtores das baterias originais como dos produtores das baterias que são colocadas no mercado em resultado das referidas operações, para:

- a) Os custos da recolha seletiva de resíduos de baterias e do seu subsequente transporte e tratamento, tendo em conta eventuais receitas obtidas a partir da preparação para a reutilização ou da preparação para a reorientação ou da valorização de matérias-primas secundárias valorizadas a partir de resíduos de baterias reciclados;
- b) Os custos da prestação de informações relativas à prevenção e gestão de resíduos de baterias nos termos do artigo 74.º do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023;
- c) Os custos da recolha de dados e da comunicação de informações nos termos do artigo 75.º Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023.

6 - Se uma bateria disponibilizada no mercado pela primeira vez no território

nacional resultou de operações de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, de reorientação ou de remanufatura estiver sujeita a mais do que uma responsabilidade alargada do produtor, o primeiro produtor que disponibiliza essa bateria no mercado não pode suportar custos adicionais em resultado do mecanismo de partilha de custos referido no ponto 3 do presente subcapítulo.

7 - O mecanismo de compensação aplica-se também no âmbito de outros sistemas integrados de gestão de resíduos, designadamente com o Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (SIGREEE) e como o Sistema Integrado de Gestão de Veículos em Fim de Vida (SIGVFV), pela recolha/armazenamento e desmantelamento de REEE e de VFV contendo baterias incorporadas.

1.3.9 - Divulgação e Comunicação de Informação pela Titular

1 - A Titular deve divulgar no seu sítio da Internet, pelo menos, a informação relativa às atividades desenvolvidas e resultados alcançados, nos termos constantes em documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE.

2 - Além das informações referidas no artigo 13.º do RGGR, a Titular publica, pelo menos uma vez por ano, sob reserva da confidencialidade comercial e industrial, as informações sobre a taxa de recolha seletiva de resíduos de baterias, os rendimentos de reciclagem e os níveis de valorização de materiais alcançados pelos produtores de baterias que designaram a Titular como organização competente em matéria de responsabilidade do produtor.

3 - Os resultados alcançados devem ser publicitados até 5 dias após a data de submissão à APA, I.P. e à DGAE, mesmo que ainda não tenham sido validados, devendo a Titular fazer referência a esse facto quando da publicitação dos resultados.

4 - A Titular deve publicitar no seu sítio da Internet os procedimentos concursais, designadamente:

- a) O anúncio dos procedimentos concursais e os termos dos mesmos;
- b) Os resultados dos procedimentos concursais, em termos de identificação das empresas concorrentes e das empresas contratadas, no prazo de 10 dias após o encerramento dos mesmos.

5 - A Titular deverá ainda comunicar à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 15 dias os respetivos resultados, nomeadamente a identificação das empresas concorrentes e respetivas pontuações, evidenciando os resultados de cada critério ambiental e económico, a identificação das empresas contratadas e das empresas excluídas e os respetivos motivos de exclusão, bem como as quantidades recolhidas e o respetivo preço unitário, promovendo dessa forma um procedimento de seleção não discriminatório, baseado em critérios de seleção transparentes, e que não imponham encargos desproporcionados às pequenas e médias empresas.

6 - A obrigação de comunicação dos resultados dos concursos a que se refere o número anterior aplica-se igualmente às adjudicações diretas, as quais assumem um carácter excecional, e carecem de comunicação prévia fundamentada à APA, I.P. e à DGAE, no mínimo 2 dias antes da adjudicação.

CAPÍTULO 2 - RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS PRODUTORES DE BATERIAS OU OS SEUS MANDATÁRIOS PARA A RESPONSABILIDADE

ALARGADA DO PRODUTOR

2.1 - Contratos

1 - A transferência de responsabilidade dos produtores de baterias ou dos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor é objeto de contrato escrito, de duração coincidente com o período de vigência da presente licença, nos termos previstos no n.º 3 artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e, quando lhe substituir, do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023.

2 - Os contratos a que se refere o presente subcapítulo regulam a transferência da responsabilidade dos operadores económicos para a Titular e devem conter, pelo menos, as categorias e características das baterias abrangidas, as ações de controlo para verificação da execução e do cumprimento de contrato e as prestações financeiras devidas à Titular e a sua forma de execução.

3 - Os contratos estabelecidos no âmbito do n.º 1 do presente subcapítulo devem prever a possibilidade de revisão ou de rescisão, desde que decorrido um ano de vigência e a cessação apenas produza efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte, sem lugar a penalizações por esse facto.

4 - A Titular deve assegurar:

- a) Condições específicas a acordar com os aderentes de pequena dimensão, nomeadamente em situações pontuais de colocação de baterias no mercado, não devendo, nestes casos, cobrar prestações financeiras superiores ao regime normal;
- b) A igualdade de tratamento dos produtores de baterias ou dos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, independentemente da sua origem ou dimensão, sem impor encargos desproporcionados aos produtores de pequenas quantidades de baterias, incluindo pequenas e médias empresas.
- c) A divulgação das condições referidas nas alíneas anteriores no seu sítio da Internet.

5 - Os contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo caducam automaticamente em caso de extinção da licença por qualquer forma, incluindo cassação, revogação ou não renovação.

6 - Os produtores de baterias podem optar por aderir apenas a uma entidade gestora para gestão dos resíduos de baterias que colocam no mercado ou aderir a mais do que uma entidade gestora, por categoria de bateria colocado no mercado.

7 - Os mandatários para a responsabilidade alargada do produtor podem optar por aderir apenas a uma entidade gestora para a gestão da totalidade das baterias em relação a cada cliente que representam ou aderir a mais do que uma entidade gestora, por categoria de bateria.

8 - A Titular deve prever nos contratos referidos no n.º 1 a responsabilidade dos produtores de baterias ou com os seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor pela:

- a) Transmissão de informação periódica e pela qualidade e veracidade da

mesma, nomeadamente no que concerne à informação relacionada com as quantidades de baterias colocadas no mercado (unidades e massa) e suas características nomeadamente a sua categoria, aplicação e respetivo sistema químico.

b) A comunicação de informação sobre as medidas de prevenção adotadas.

9 - A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE, o incumprimento das condições estabelecidas no contrato por parte dos produtores de baterias ou dos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, até 15 dias após verificação do incumprimento.

10- A Titular deve ainda prever nos contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo:

- a) O compromisso de desenvolver ações de sensibilização junto dos produtores de baterias ou dos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor;
- b) A prestação de informação aos produtores de baterias ou aos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, de forma periódica sobre as ações que desenvolve e respetivos resultados;
- c) Mecanismos que garantam a prestação de informação pelos produtores de baterias ou pelos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, de forma a não comprometer o reporte de informação pela Titular à APA, I.P. e à DGAE;
- d) A realização de auditorias aos produtores de baterias ou aos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, com caráter anual, através de entidades externas e independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e a veracidade das informações reportadas, garantindo a transmissão dos resultados e as correções de eventuais anomalias detetadas, num prazo razoável estabelecido pela Titular;
- e) As consequências aplicáveis em caso de prestação de informação inexata.

11- A Titular pode proceder à rescisão contratual com os produtores de baterias seus aderentes ou os seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, com fundamento no incumprimento das suas obrigações, dando conhecimento das referidas rescisões à APA, I.P. e à DGAE.

12- A Titular é responsável pela confidencialidade dos dados fornecidos pelos produtores de baterias ou pelos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, sem prejuízo das obrigações a que está sujeita, designadamente por lei, ato administrativo ou judicial, bem como de outras condições especiais previstas no contrato.

2.2 - Procedimento de Registo

2.2.1 - Registo dos Intervenientes no Sistema Integrado da Titular

1 - A Titular deve disponibilizar um programa informático que permita quantificar em massa os fluxos materiais para cada interveniente no SIGRB, por si gerido.

2 - O programa referido no n.º 1 do presente subcapítulo pode ser auditado, por

entidade independente, por iniciativa da APA, I.P., tendo como referência requisitos preestabelecidos e aprovados por esta e dando conhecimento à DGAE.

3 - O sistema referido no n.º 1 do presente subcapítulo deve respeitar regras de simplicidade, acessibilidade e ambiente amigável para o utilizador, devendo ser disponibilizados um manual de utilização *online*, bem como um serviço de *helpdesk*.

2.2.2 - Registo dos Produtores na APA, I.P.

1 - A Titular está obrigada a colaborar no registo de produtores ou seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, criado nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e dos artigos 97.º, 98.º e 99.º do RGGR, nomeadamente:

- a) Validar os produtos no prazo previsto no n.º 6 do artigo 9.º da Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro;
- b) Informar os produtores de baterias ou os seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor aderentes sobre a obrigação de registo prevista, respetivamente, nos artigos 19.º e 20.º, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
- c) Apoiar os produtores de baterias ou os seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor aderentes no registo e preenchimento das declarações;
- d) Enviar informação aos produtores de baterias ou aos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor aderentes sobre os produtos que estejam abrangidos pelo contrato entre as partes e que não tenham sido adicionados ao Enquadramento;
- e) Informar os produtores de baterias ou os seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor aderentes, numa base anual, da obrigação de submissão de declarações de correção e estimativa.

2.3 - Prestação Financeira

2.3.1 - Definição do Modelo de Valor de Prestação Financeira

1 - Os valores de prestação financeira são suportados pelos produtores de baterias ou pelos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor aderentes ao sistema integrado, como meio de financiamento da Titular.

2 - A Titular deve apresentar à DGAE, para aprovação, com conhecimento à APA, I.P., de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, no prazo estabelecido no n.º 8 da licença, uma proposta de modelo de cálculo dos valores de prestação financeira para a totalidade do período de vigência da licença, com os seguintes elementos:

- a) Fórmula de cálculo das prestações financeiras, que deve obedecer à estrutura prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de

dezembro, na sua atual redação;

- b) Conceitos e princípios fundamentais subjacentes ao modelo apresentado, os quais devem demonstrar que a prestação financeira corresponde à prestação de um serviço, devendo refletir os respetivos gastos;
- c) Decomposição e caracterização efetivas, devidamente dissociados por categoria, e composição química das baterias e por rubrica dos gastos operacionais e gastos não operacionais, bem como de outros rendimentos e respetivos pressupostos, sendo que:
 - I. Por gastos operacionais entendem-se todos os custos inerentes à atividade de gestão de resíduos, designadamente, a recolha, o transporte, o tratamento;
 - II. Por gastos não operacionais entendem-se todos os custos de suporte à atividade, designadamente, os custos com pessoal, com serviços especializados, com o pagamento de rendas ou alugueres, com comunicações, com as ações e projetos de prevenção, sensibilização, comunicação e educação, investigação e desenvolvimento, com a reutilização e preparação para reutilização, bem como os estudos previstos na presente licença e no respetivo apêndice;
 - III. Devem ser cobertos e identificados os seguintes custos:
 - i. Os custos da prestação de informações relativas à prevenção e gestão de resíduos de baterias nos termos do artigo 74.º do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023;
 - ii. Os custos da recolha de dados e da comunicação de informações às autoridades competentes nos termos do artigo 75.º Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023;
 - IV. Por outros rendimentos entendem-se as demais receitas e resultados não provenientes das prestações financeiras, designadamente, as receitas provenientes da venda de resíduos, as receitas obtidas a partir da preparação para a reutilização ou da preparação para a reorientação ou da valorização de matérias-primas secundárias valorizadas a partir de resíduos de baterias recicladas e os excedentes financeiros resultantes do exercício da atividade, após a aplicação do estabelecido no n.º 10 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;
 - V. Os pressupostos devem incluir o racional dos critérios de afetação e imputação definidos para as categorias de baterias a utilizar nas rubricas de gastos e de receitas;
- d) Perspetiva da evolução do fluxo específico de resíduos de baterias, devidamente dissociada por categoria e composição química das baterias em termos da quantidade de baterias colocadas no mercado, quantidades recolhidas e respetivos pressupostos;
- e) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios do fluxo específico de Resíduos de Baterias, bem como da Titular que, conjuntamente, evidenciem o equilíbrio económico e

financeiro do sistema resultante da opção proposta incluindo o racional dos critérios de afetação e imputação definidos, utilizados nas diversas rubricas da estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios do fluxo específico;

- f) As projeções relativas às variáveis de gastos e receitas e os dados da alínea d) e e) devem ser acompanhados do histórico dos últimos três exercícios.

3 - O modelo a que se refere o número anterior deve ser construído de forma a promover a maior eficiência económica e financeira na gestão do sistema integrado e prever a introdução de mecanismos que diferenciem o valor da prestação financeira devida pelos produtores de baterias ou pelos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, devendo assegurar o seguinte:

- a) O custo de gestão do resíduo por categoria e composição química de baterias;
- b) A inexistência de financiamento de uma categoria e respetivas composições químicas por outra categoria e respetivas composições químicas de baterias;
- c) Que a concorrência entre categorias e respetivas composições químicas não é comprometida ou distorcida;
- d) O impacto ambiental dos produtos, tendo por base as regras definidas pela Comissão Europeia.

4 - A partir de 18 de agosto de 2025, em caso de disponibilização de baterias que tenham sido objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, de reorientação ou de remanufatura, o modelo de prestação financeira pode estabelecer e adaptar um mecanismo de partilha custos, entre os produtores das baterias originais e os produtores das baterias que são colocadas no mercado em resultado dessas operações, ou entre os seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, baseado na atribuição efetiva dos custos entre os diferentes produtores, para os custos referidos no n.º 2, alínea c) , subalíneas I. e III.

5 - Quando o modelo de prestação financeira inclua o mecanismo de partilha de custos referido no número anterior, o mesmo deve acautelar que se uma bateria que é disponibilizada no mercado, pela primeira vez, no território nacional, resultante de operações de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, de reorientação ou de remanufatura, e estiver sujeita a mais do que uma responsabilidade alargada do produtor, o primeiro produtor que disponibiliza essa bateria no mercado não pode suportar custos adicionais em resultado do mecanismo de partilha de custos referido no n.º 4 do presente subcapítulo.

6 - Os valores de prestação financeira aprovados são publicitados pela Titular no seu sítio da Internet, no prazo máximo de 3 dias contados da data da aprovação pela DGAE, e comunicados aos respetivos aderentes no prazo mínimo de 30 dias antes da sua aplicação, devendo a tabela dos valores de prestação financeira individualizar as respetivas bonificações e ou penalizações.

7 - A Titular não pode faturar aos produtores de baterias ou aos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor quaisquer valores adicionais para além das prestações financeiras que decorram do modelo de cálculo aprovado.

2.3.2- Revisão do Modelo de Cálculo de Prestação Financeira

1 - A Titular pode proceder à atualização dos valores de prestações financeiras por aplicação do modelo aprovado previsto no subcapítulo 2.3.1 mediante proposta devidamente fundamentada a apresentar à DGAE, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado.

2 - Caso a(s) atualização(ões) referida(s) no número anterior resulte(m) numa variação anual que corresponda a uma redução ou aumento acumulado superior a 10%, por composição química de cada categoria, a Titular deve demonstrar à DGAE, o equilíbrio económico e financeiro resultante da aplicação dos novos valores, através da apresentação dos seguintes elementos:

- a) Fundamentação e pressupostos para a atualização;
- b) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para o ano n e para n+1 do fluxo específico de resíduos de baterias, bem como da Titular, caso a atualização produza efeitos no ano seguinte;
- c) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para o ano n, antes e após produção de efeitos da atualização pretendida, do fluxo específico de resíduos de baterias, bem como da Titular, caso a atualização produza efeitos no próprio ano;
- d) As demonstrações referidas em b) e c) devem vir acompanhadas da devida justificação sobre as principais variações que daí possam resultar.

3 - A DGAE pronuncia-se sobre a proposta de atualização dos valores de prestações financeiras referida no n.º 2 no prazo máximo de 30 dias, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas e da ERSAR, dando conhecimento à APA, I.P.

4 - Os valores de prestações financeiras aprovados nos termos dos números anteriores devem ser publicitados pela Titular e comunicados aos respetivos aderentes nos termos do n.º 6 do subcapítulo 2.3.1.

CAPÍTULO 3 - RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS SISTEMAS DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

1 - A Titular pode celebrar contratos com os Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU), na qualidade de operadores de recolha de resíduos de baterias (centros de recolha de acordo com o RGGR).

2 - Os contratos a que se refere o número anterior devem prever, nomeadamente, as responsabilidades adstritas à Titular e aos SGRU em matéria de instalação e de exploração da infraestrutura onde são depositados e ou triados os resíduos de baterias e equipamentos que os contenham, tendo em vista o seu encaminhamento para valorização.

3 - No que diz respeito a responsabilidades, disponibilização de equipamentos de recolha seletiva e garantia de encaminhamento para tratamento, reciclagem e

valorização, a articulação com os SGRU deve respeitar as orientações de gestão do SIGRB, em conformidade com o artigo 35.º do RGGR.

4 - A Titular deve providenciar que os SGRU procedam a uma adequada armazenagem e gestão dos resíduos de baterias, assegurando o cumprimento da legislação aplicável.

5 - A Titular paga valores de contrapartida financeira aos SGRU nas situações e condições constantes no contrato a que se refere o n.º 1 do presente subcapítulo, designadamente sobre volume mínimo, origens identificadas, presença de contaminantes e condições adequadas de triagem, armazenagem e acondicionamento dos resíduos de baterias.

6 - Quando entrar em vigor o despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente que define o modelo de cálculo das contrapartidas financeiras previstas no número anterior e respetivos valores, a Titular deve fazer refletir no modelo de cálculo das prestações financeiras as devidas alterações.

7 - A Titular deve articular-se com os SGRU da respetiva área de influência sobre os pontos de recolha e resíduos de baterias recolhidos, bem como sobre as ações de comunicação, sensibilização e educação e de campanhas de recolha de resíduos de baterias.

8 - A Titular deve prever o desenvolvimento de ações de cooperação técnica com os SGRU, nomeadamente de promoção da triagem e do tratamento de resíduos de baterias quando estes se encontrem misturados com resíduos urbanos indiferenciados ou outros resíduos de natureza idêntica.

9 - A Titular deve assegurar a recolha de dados fidedignos e, no mínimo, desagregados por categoria e sistema químico dos resíduos de baterias recolhidos e encaminhados para tratamento.

CAPÍTULO 4 - RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E A REDE DE RECEÇÃO E RECOLHA SELETIVA DE RESÍDUOS

1 - Com vista ao cumprimento dos objetivos de recolha fixados no presente apêndice, a Titular deve fomentar a constituição de uma rede de centros de recolha de resíduos de baterias, devidamente licenciados, por forma a minimizar a distância aos locais de produção de resíduos de baterias, em conformidade com a legislação em vigor, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 - O número de centros de recolha deve ser adequado, devendo a Titular diligenciar a sua atualização em face da informação recolhida através do funcionamento do sistema integrado e das perspetivas de cumprimento dos objetivos fixados no subcapítulo 1.3.2 do presente apêndice. Esta atualização concretiza-se por opção da Titular ou através de recomendação da APA, I.P.

3 - A relação da Titular com os centros de recolha que pretendam integrar a rede de recolha de resíduos de baterias da Titular é objeto de contrato escrito, o qual deve prever que os mesmos sejam responsáveis por:

- a) Aceitar os resíduos de baterias provenientes de utilizadores finais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual e, a partir de 18 de agosto de 2025, do Regulamento (UE) 2023/1542 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023;

- b) Implementar um sistema de informação que permita assegurar uma adequada gestão da informação relativa aos resíduos de baterias recolhidos e a sua rastreabilidade;
- c) Cumprir os procedimentos de gestão específicos que forem impostos pela Titular, incluindo os requisitos previstos no Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e demais legislação, nacional ou comunitária, aplicável;
- d) Maximizar a preparação para a reutilização, preparação para a remanufactura, reorientação e remanufactura dos resíduos de baterias, assegurando a separação prévia dos resíduos de baterias destinados à preparação para a reutilização, preparação para a remanufactura, reorientação e remanufactura dos resíduos de baterias;
- e) Promover a sensibilização e informação dos utilizadores, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e demais legislação, nacional ou comunitária, aplicável;
- f) Disponibilizar toda a informação necessária no âmbito do SIGRPB e colaborar nos processos que a Titular venha a implementar para efeitos de controlo e verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato.

4 - A Titular é responsável pelo financiamento das atividades de triagem e armazenagem dos resíduos de baterias nos centros de recolha, nos termos do subcapítulo 2.3.1 do presente apêndice.

5 - A Titular deve prestar informação aos centros de recolha pertencentes à sua rede, de forma periódica, sobre os resultados da recolha e tratamento de resíduos de baterias alcançados pelo sistema coletivo, no sentido de potenciar o papel privilegiado que estes intervenientes têm na transmissão da mensagem aos utilizadores finais.

6 - Os centros de recolha de resíduos de baterias devem reportar à Titular as quantidades de baterias recolhidas nos REEE, por categorias e por peso.

CAPÍTULO 5 - RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS DISTRIBUIDORES E/OU COMERCIANTES

1 - Os distribuidores e/ou comerciantes assumem um papel relevante no âmbito da gestão de resíduos de baterias, cabendo-lhes obrigatoriamente a assegurar a receção de resíduos de baterias nos termos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, nomeadamente nos seus artigos 13.º, 72.º, 73.º e 74.º, e nos termos do artigo 59.º, 60.º e 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, a partir de 18 de agosto de 2025.

2 - Com vista ao cumprimento dos objetivos de recolha fixados no presente apêndice, a Titular deve fomentar a constituição de pontos de recolha e retoma de resíduos de baterias, de forma a minimizar a distância aos locais de produção de resíduos de baterias, em conformidade com a legislação em vigor, nos termos do artigo 13.º de Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

3 - A Titular deve sensibilizar os distribuidores e/ou comerciantes para a

necessidade de recusar a comercialização de baterias que não ostentem a rotulagem e marcação obrigatórias tal como previsto no n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 152- D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e no artigo 13.º do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, assim como recusar a comercialização de baterias que não cumpram o disposto no artigo 7.º e o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, fazendo refletir esta obrigação ao nível dos contratos estabelecidos com estes intervenientes.

4 - A Titular deve colaborar com os distribuidores e/ou comerciantes na conceção e concretização das ações de sensibilização e informação previstas no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e, a partir de 18 de agosto de 2025 no artigo 74.º do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023.

5 - A Titular deve incentivar e apoiar os distribuidores e/ou comerciantes na aplicação de medidas que contribuam para assegurar a rastreabilidade dos resíduos de baterias entregues pelo consumidor nos locais de recolha da distribuição, garantindo que estes são devidamente encaminhados para os centros de recolha, pontos de retoma ou para os operadores de tratamento de resíduos.

6 - A Titular paga valores de contrapartida financeira aos Distribuidores e/ou Comerciantes nas situações e condições constantes nos contratos estabelecidos com estes intervenientes.

7 - Quando entrar em vigor o despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente que define o modelo de cálculo das contrapartidas financeiras previstas no número anterior e respetivos valores, a Titular deve fazer refletir no modelo de cálculo das prestações financeiras as devidas alterações.

8 - A Titular deve prestar informação aos distribuidores e/ou comerciantes pertencentes à sua rede, de forma periódica, sobre os resultados da recolha e tratamento de resíduos de baterias alcançados pelo SIGRB, no sentido de potenciar o papel privilegiado que estes intervenientes têm na transmissão da mensagem aos utilizadores finais.

9 - As obrigações estabelecidas no artigo 62.º do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, a partir de 18 de agosto de 2025, são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos distribuidores que fornecem baterias a utilizadores finais por meio de contratos à distância, nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do mesmo artigo.

CAPÍTULO 6 - RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS OPERADORES DE TRATAMENTO

1 - A responsabilidade da Titular pela gestão dos resíduos de baterias só cessa mediante:

- a) A sua entrega a um operador de tratamento de resíduos licenciado nos termos do RGGR e qualificado nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que execute operações de armazenagem, triagem, reutilização, preparação para a reutilização,

preparação para a reorientação, reorientação e remanufatura, reciclagem ou valorização de resíduos de baterias, com a apresentação de evidências que permitam rastrear de forma inequívoca a(s) operação(ões) final(ais) com a percentagem de resíduos de baterias recuperada/valorizada/reciclada/eliminada, bem como das suas frações;

- b) E a emissão de declaração de assunção de responsabilidade pelo operador de tratamento de resíduos a quem foram entregues para reciclagem ou valorização, no âmbito do disposto no artigo 9.º do RGGR e no Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, e que tenha emitido a correspondente declaração de assunção de responsabilidade pelo referido destino final, com a apresentação de certificado no qual conste de forma inequívoca a(s) operação(ões) final(ais) com a percentagem de resíduos de baterias recuperada/valorizada/reciclada/eliminada, bem como manter a Titular informada sobre os fluxos de resíduos de baterias e respetivos materiais.

2 - A Titular deverá evidenciar o destino final de todas as frações que decorrem do tratamento de resíduos de baterias sob sua gestão.

3 - A Titular deve implementar procedimentos concursais para a seleção dos operadores de tratamento de resíduos referidos no n.º 1 do presente capítulo, que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, que não imponham encargos desproporcionados às pequenas e médias empresas, devendo os resultados de tais procedimentos concursais serem operacionalizados e validados por uma entidade independente, conforme previsto no n.º 17 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

4 - A Titular apenas pode admitir nos procedimentos concursais os operadores de tratamento de resíduos que cumpram os requisitos de qualificação previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

5 - Para efeitos da seleção através do procedimento concursal previsto no n.º 3, devem ser tidos em conta, os critérios mínimos publicitados no sítio da internet da APA, I.P. e da DGAE.

6 - Excecionalmente, em situações de procedimentos concursais desertos e por razões de prossecução dos objetivos do SIGRB, pode a Titular recorrer a adjudicações diretas, não podendo os contratos ser celebrados por prazo superior a quatro meses e assegurando que a seleção destes operadores é feita de acordo com os princípios estipulados no n.º 3 do presente capítulo.

7 - Os contratos a estabelecer entre a Titular e os operadores de tratamento de resíduos devem prever:

- a) A triagem dos materiais saídos de armazenagem preliminar, separando corretamente os resíduos de baterias, assim como a separação por categoria e sistema químico;
- b) A valorização efetiva, por um operador de tratamento de resíduos, do conjunto de materiais de baterias provenientes da recolha, que constituem o lote em concurso;
- c) O procedimento e os mecanismos financeiros através dos quais a Titular garante a efetividade da valorização;
- d) Que o operador de tratamento assegura que as quantidades de materiais

entregues são efetivamente recicladas e valorizadas e que é efetuada a respetiva comunicação à Titular.

8 - A Titular deve prever nos contratos referidos no número anterior disposições que lhe permitam assegurar e demonstrar que os resíduos baterias que são sujeitos ao movimento transfronteiriço de resíduos, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2024/1157, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril, e com o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro, na sua redação atual, são efetivamente reciclados em instalações que funcionem de acordo com normas de tratamento iguais ou superiores às normas estabelecidas a nível nacional, devendo ainda ser assegurado o registo e rastreabilidade de todo o circuito até ao destino final das várias frações que decorrem do tratamento dos resíduos de baterias sob a sua gestão.

9 - A Titular deve assegurar que os operadores de tratamento, com os quais estabeleceu contrato, cumprem também os requisitos de valorização estabelecidos no subcapítulo 1.3.3, nomeadamente procedendo ao acompanhamento técnico das operações de tratamento de resíduos de baterias e à monitorização periódica da atividade dos operadores no âmbito do sistema integrado.

10 - A Titular deve assegurar que são transmitidas aos operadores de tratamento as informações, referidas no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e n.º 3 do artigo 74.º do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, necessárias ao correto desempenho da sua atividade, devendo evidenciar anualmente o cumprimento desta obrigação junto da APA, I.P. e da DGAE.

CAPÍTULO 7 - RELAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE A TITULAR E OUTRAS ENTIDADES

7.1 - Relação e cooperação entre Entidades Gestoras

1 - A Titular deve promover a necessária articulação com outras entidades gestoras do mesmo fluxo de resíduos, com vista à de criação de sinergias, no sentido de facilitar o cumprimento das respetivas obrigações por parte dos produtores de baterias ou dos seus mandatários no âmbito da responsabilidade alargada do produtor, no sentido de:

- a) Evitar a duplicação de auditorias aos operadores de gestão de resíduos, e, conseqüentemente, partilhar o financiamento das referidas auditorias tendo em conta a respetiva parcela (em peso) de baterias declaradas a cada entidade gestora;
- b) Evitar a dupla tributação de baterias colocados no mercado, bem como dupla contagem de baterias;
- c) Realizar ações de sensibilização, projetos de investigação e estudos, nomeadamente os referidos na presente licença e respetivo apêndice.
- d) Facilitar o cumprimento de prestação de informação à APA, I.P. para efeitos de reportes à Comissão Europeia e outras entidades relevantes.

2 - As ações de cooperação identificadas no n.º 1 do presente subcapítulo e os respetivos fluxos financeiros envolvidos podem ser sujeitos a auditoria por proposta

da APA, I.P. /ou da DGAE, sendo o seu custo suportado pelas entidades gestoras de resíduos de baterias, tendo em conta a respetiva quota calculada com base na quantidade por categoria de baterias (em peso) declarada a cada entidade gestora.

3 - A Titular deve promover a necessária articulação com outras entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos relacionadas com a sua atividade, nomeadamente com as entidades gestoras do SIGREEE e SIGVFV, com vista à criação de sinergias, no sentido de facilitar o cumprimento de prestação de informação à APA, I.P. para efeitos de reportes à Comissão Europeia e outras entidades relevantes.

7.2 - Relação e cooperação com outras entidades

1 - A Titular pode promover sinergias com outras entidades, devendo comunicar à APA, I.P. e à DGAE o respetivo objetivo, âmbito, as ações que pretende desenvolver, o impacto na sua atividade e gastos associados, caso tais sinergias não estejam já previstas nos Planos Anuais de Atividades, nomeadamente nas ações e projetos de Prevenção, de Sensibilização, Comunicação & Educação, ou de Investigação & Desenvolvimento.

2 - O desenvolvimento de atividades em outros mercados, que não o nacional, devem enquadrar-se no âmbito da atividade da Titular.

3 - Para efeitos do previsto no n.º 3 do subcapítulo 1.3.3, a Titular pode estabelecer parcerias no sentido de potenciar a prevenção e a preparação para reutilização de resíduos de baterias, nomeadamente promovendo o estabelecimento de acordos de cooperação com entidades que cumpram os requisitos de qualidade e eficiência estabelecidos.

4 - As ações de cooperação identificadas nos números anteriores e respetivos fluxos financeiros envolvidos podem ser sujeitos a auditoria por proposta da APA, I.P. e/ou da DGAE, sendo o seu custo suportado pela Titular.

CAPÍTULO 8 – MONITORIZAÇÃO

8.1 - Monitorização Anual e Intercalar

1 - A Titular apresenta à APA, I.P. e à DGAE, até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades no modelo publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE, disponibilizados em formato digital e editável, de forma desagregada por fluxo específico caso a Titular seja responsável pela gestão de mais do que um fluxo, demonstrativo das ações levadas a cabo e dos resultados obtidos no âmbito das obrigações previstas no apêndice à presente licença, o qual deve conter, pelo menos, os elementos indicados no modelo, para aprovação da APA, I.P. e da DGAE.

2 - O relatório a que se refere o número anterior deve ser certificado por entidade externa independente que ateste a inexistência de subsídio cruzada entre os fluxos específicos de resíduos geridos pela Titular, nos termos da alínea b) do n.º 1 do subcapítulo 8.3.1.

3 - O relatório a que se refere o n.º 1 do presente subcapítulo deve, ainda, ser

acompanhado do relatório e contas, após aprovação em assembleia geral, devidamente auditado.

4 - Para além dos relatórios a que se referem os números anteriores do presente subcapítulo, a Titular deve elaborar um relatório resumo, o qual deve incluir no mínimo os aspetos constantes da lista publicitada nos sítios da internet da APA, I.P. e da DGAE e disponibilizá-lo no seu sítio da Internet até ao dia 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta.

5 - A Titular deve apresentar à APA, I.P. e à DGAE até 30 de setembro do ano anterior àquele a que se reporta, um Plano de Atividades e uma Demonstração de Resultados Previsional, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, os quais devem contemplar, pelo menos, as matérias e os aspetos previstos no documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE, para aprovação por parte destas duas entidades.

6 - A Titular deve submeter as declarações periódicas no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER) conforme previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro.

7 - A Titular deve submeter a declaração intercalar relativa ao 1.º semestre, até 31 de julho do ano a que se reporta e a declaração anual até 15 de abril do ano seguinte a que diz respeito.

8 - O Plano referido no n.º 5 do presente subcapítulo pode ser objeto de atualização pela Titular, devendo esta remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, pelos mesmos meios referidos no n.º 5 deste subcapítulo, as alterações propostas.

9 - A Titular deve diligenciar no sentido de responder nos termos solicitados pela APA, I.P. e pela DGAE quando estas emitem recomendações ou ações corretivas, nomeadamente para o cumprimento dos objetivos e metas de gestão, bem como questões de natureza económico-financeira, nos prazos que forem fixados para o efeito.

8.2 - Prestação de Informação Adicional

1 - A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE cópia atualizada da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no SIGRB, sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias antes da sua entrada em vigor, identificando e fundamentando as alterações efetuadas.

2 - A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE cópia das minutas dos contratos, protocolos ou acordos de colaboração e respetivos regulamentos que celebre com entidades nacionais e internacionais, previamente à sua celebração, até 30 dias antes da sua entrada em vigor e, posteriormente, atualizar esta informação sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias antes da sua entrada em vigor, identificando e fundamentando as alterações efetuadas.

3 - Os contratos, protocolos e acordos referidos no número anterior que prevejam o pagamento de uma contrapartida financeira por parte da Titular devem estar associados a objetivos, designadamente o número de ações realizadas e as quantidades recolhidas.

4 - A Titular deve garantir que a informação relativa aos locais da rede de recolha, incluindo os locais da rede de recolha própria, é disponibilizada à APA, I.P. e à DGAE, em formato compatível com a plataforma SNIAmb ou outro que venha a ser indicado por aquelas entidades.

5 - Caso a constituição da Titular seja objeto de alteração da estrutura societária ou associativa, e/ou dos estatutos, esta deve ser objeto de comunicação prévia à APA, I.P. e à DGAE no prazo mínimo de 15 dias antes da sua alteração, dando conhecimento do seu registo e publicitação no prazo máximo de 15 dias.

6 - A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE a ocorrência de factos relevantes para o exercício da sua atividade, devendo, nomeadamente, reportar anualmente a lista dos produtores de baterias ou dos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor aderentes ao SIGRB, bem como qualquer facto de que tenha conhecimento que indicie o incumprimento das respetivas obrigações legais e contratuais.

7 - A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento das condições estabelecidas nos contratos por parte dos restantes intervenientes no SIGRB por si gerido, nomeadamente por parte dos SGRU e dos operadores de gestão de resíduos.

8 - A Titular deve prestar informação adicional sempre que solicitada pela APA, I.P. e pela DGAE, cumprindo o prazo estabelecido para resposta, salvo motivos de força maior devidamente fundamentados ou quando a própria natureza das informações não o permitir, facto que deve ser justificadamente comunicado, com indicação da data prevista para a sua apresentação.

9 - A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento do pagamento das compensações financeiras no prazo previsto no n.º 10 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro, na sua redação atual.

8.3 - Auditorias

8.3.1 - Auditoria à Titular

1 - A Titular deve demonstrar, anualmente, a conformidade da atividade desenvolvida com a respetiva licença e submeter o respetivo relatório à APA, I.P. sobre os aspetos da alínea a), e à DGAE sobre os aspetos da alínea b), incluindo designadamente:

- a) Os aspetos relacionados com a avaliação técnico-ambiental relativa ao sistema de registo e aos requisitos ambientais devidamente auditados por entidades externas e independentes, com exceção das entidades gestoras com registo EMAS que deverão, para o efeito, apresentar a Declaração Ambiental validada pelo verificador;
- b) Os aspetos relacionados com a avaliação económico-financeira, incluindo a verificação da inexistência de subsídição cruzada entre fluxos específicos de resíduos, através de auditorias económico-financeiras realizadas por entidades externas e independentes.

2 - A demonstração referida no ponto anterior pode ser efetuada conjuntamente com a submissão do relatório anual de atividades e relatório e contas.

3 - A Titular deve enviar à DGAE o parecer da entidade auditora, sobre a verificação

do seu modelo de cálculo das prestações financeiras, bem como, se aplicável, o parecer sobre as propostas apresentadas pela Titular relativamente à revisão do mesmo.

4 - No caso específico dos pareceres a que se refere o número anterior, a Titular, independentemente da figura jurídica constituída, deve recorrer ao Revisor Oficial de Contas (ROC).

5 - Para a realização das auditorias previstas no presente subcapítulo, a Titular deve promover a substituição do auditor externo ao fim de dois ou três mandatos do Conselho de Administração, conforme os mandatos deste sejam, respetivamente, de três ou de dois anos, sendo que a manutenção do auditor externo, para além desse período, deve ser fundamentada através de parecer específico do Conselho Fiscal.

6 - As entidades que procedam às auditorias têm de ser independentes e verificar os requisitos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGAE publicitados nos respetivos sítios da Internet.

7 - Toda a informação disponibilizada e analisada no âmbito das auditorias é de natureza confidencial e não pode ser divulgada a terceiros, incluindo outras entidades gestoras, nacionais ou internacionais, nem a produtores de produtos, operadores de tratamento de resíduos, e demais intervenientes dos sistemas integrados do presente fluxo.

8 - Constitui exceção ao número anterior a disponibilização de toda a informação à APA, I.P. e à DGAE e à ERSAR, bem como a autoridades inspetivas em situações em que a informação em causa seja relevante no contexto de projetos de consultoria ou que constitua crime ou esteja em causa procedimento criminal.

8.3.2 - Auditoria aos Produtores de Baterias, aos seus Mandatários para a Responsabilidade Alargada do Produtor, aos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, à Rede de Recolha e aos Operadores de Tratamento de Resíduos

1 - A Titular deve promover, anualmente, a realização de auditorias aos produtores de baterias ou aos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, aos SGRU, aos centros de recolha, aos distribuidores e outros intervenientes na recolha, aos operadores de tratamento de resíduos, realizadas por entidades independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações transmitidas e em conformidade com o previsto nos termos do apêndice à presente licença, tendo estes o dever de colaborar na obtenção de informação indispensável ao cumprimento das obrigações da Titular.

2 - As auditorias realizadas aos produtores de baterias ou aos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor devem incluir, também, a verificação da informação sobre os critérios de diferenciação da prestação financeira.

3 - A determinação do universo de produtores de baterias ou dos seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor a auditar é feita de acordo com o procedimento e critérios mínimos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGAE.

4 - Os relatórios das auditorias referidas no n.º 1 do presente subcapítulo devem

ser remetidos aos auditados, devendo a Titular assegurar nos contratos a celebrar com as entidades que realizem a auditoria, a transmissão da informação nestes termos.

5 - À Titular são remetidos os relatórios resumo, com as respetivas conclusões, a qual, existindo não conformidades e/ou oportunidades de melhoria deve notificar os auditados do prazo concedido para a sua concretização ou resolução, respetivamente.

6 - No caso de serem identificadas não conformidades, conforme referido no número anterior, a Titular deve prever nos contratos celebrados com os visados, as consequências para a não execução das devidas correções no prazo concedido.

7 - Os custos das auditorias abrangidas pelo presente subcapítulo são suportados pela Titular.

8.4 - Taxa de Gestão de Resíduos

1 - À Titular aplica-se a taxa de gestão de resíduos (TGR), a ser liquidada anualmente e que incide, nos termos do disposto no artigo 112.º do anexo I do RGGR, sobre a quantidade de resíduos de baterias, incluídos no âmbito da presente licença, que constituem os objetivos de gestão estabelecidos nos subcapítulos 1.3.2 e 1.3.3 do apêndice à presente licença.

2 - São alvo de aplicação da TGR todos os desvios às metas que constituam um incumprimento das mesmas.

3 - O cálculo da TGR a que se refere o n.º 1 do presente subcapítulo é efetuado tendo por base:

- a) A Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro, na sua atual redação;
- b) A informação veiculada pela Titular no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER);
- c) O documento técnico disponibilizado no sítio da Internet da APA, I.P., até 15 de março do ano seguinte a que se reporta, explicitando a informação necessária a remeter até 15 de abril de cada ano.

4 - Caso a informação constante no SIRER seja insuficiente ou inverosímil pode ser efetuado o cálculo com base noutras fontes de informação, nomeadamente no Relatório de Atividades e Relatório & Contas, nos termos do artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, no artigo 81.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária (LGT) conjugado com o disposto no RGGR, bem como do documento referido no número anterior.

CAPÍTULO 9 - ALTERAÇÃO E PEDIDO DE NOVA LICENÇA

1 - As disposições da presente licença podem ser objeto de revisão, mediante proposta devidamente fundamentada da Titular, ou por iniciativa das entidades licenciadoras, sempre que se verifiquem alterações das condições subjacentes à sua concessão.

2 - A Titular fica obrigada a adaptar-se às novas condições resultantes de alterações ao regime jurídico ao abrigo do qual foi emitida a presente licença, independentemente de revisão formal da licença, nos termos e prazo legalmente previstos para o efeito, devendo ser ouvida em relação a qualquer projeto de

alteração legislativa com relevância para a sua atividade.

3 - O averbamento resultante da alteração das condições da licença está sujeito à taxa devida pelo procedimento administrativo relativo à apreciação em conformidade com a Portaria n.º 213/2021, de 19 de outubro.

4 - A Titular, mediante requerimento dirigido à APA, I. P. e à DGAE, no prazo de 180 dias antes do termo do prazo de validade da licença em vigor, contados nos termos do artigo 279.º do Código Civil, pode solicitar nova licença em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.